

## GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 023.841/2015-0

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Porto Grande/AP.

Responsáveis: IBR Construtora Ltda. - EPP (06.272.107/0001-75); Joelson Martins Barrozo (884.710.552-87); José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Embargantes: Joelson Martins Barrozo (884.710.552-87) e José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78).

Representação legal: Vânia Maria Macedo Fontoura (3.673/OAB-AP) e outros, representando Joelson Martins Barrozo; Luis Gustavo Motta Severo da Silva (34248/OAB-DF) e outros, representando José Maria Bessa de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. EXECUÇÃO PARCIAL. DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REDUÇÃO DO DÉBITO E MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE UM RECORRENTE E REJEIÇÃO EM RELAÇÃO AO OUTRO. OMISSÃO SUPRIDA. MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração interpostos por Joelson Martins Barrozo (peça 135) e José Maria Bessa de Oliveira (peça 128) contra o Acórdão 6.880/2020 – TCU – 2ª Câmara, o qual deu provimento parcial a Recursos de Reconsideração manejados pelos mesmos recorrentes contra o Acórdão 10.347/2017 – TCU – 2ª Câmara (rel. min. Ana Arraes), este último julgando irregulares as contas dos recorrentes, imputando-lhes débito e multa do art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

2. Nesta oportunidade, José Maria Bessa de Oliveira alega que a decisão ora recorrida:

a) apresenta a omissão de não ter examinado “Termo de Recebimento Definitivo da Obra” (peça 66, p. 22) pelo prefeito sucessor:

“O supramencionado documento foi anexado aos autos na fase recursal, no entanto, não houve manifestação expressa do acórdão sobre o mesmo, ocorrendo assim em omissão.

A manifestação se faz necessária pelos seguintes fundamentos; 1) conforme mencionado, a unidade técnica (peça 16) responsabilizou o embargante por ter recebido a obra com deficiências, o que teria inviabilizado o seu funcionamento; 2) a culpabilidade atribuída foi de que o embargante tinha conhecimento de que não poderia receber a obra enquanto as mesmas apresentassem deficiências.

Ora, como mencionado, a obra foi recebida pelo sucessor do embargante, que foi o responsável também por apresentar a prestação de contas, já que a vigência do convênio se encerrou em seu mandato.

Ao aceitar a obra, atestando sua completa e perfeita execução, o sucessor do recorrente assumiu para si a responsabilidade por eventuais defeitos de sua conclusão, afastando a responsabilidade do embargante.”

b) apresenta contradição, pois, “ao negar validade aos documentos apresentados pelo recorrente e ao mesmo tempo informar que ele poderia ter acesso aos documentos a qualquer tempo já que, no período em que ficou afastado não tinha acesso aos documentos, porquanto, como mencionado nos recursos apresentados, a gestão do município ficou, no período de 2013-2016, a cargo de seu sucessor e inimigo político”.

3. Ao fim de seu expediente recursal, José Maria Bessa de Oliveira requer “o recebimento do presente recurso para dar-lhe provimento, manifestando-se sobre os pontos levantados, motivando e fundamentando a decisão, para ao final julgar regulares com ressalvas as contas do embargante, afastando qualquer responsabilidade de débito sobre o mesmo”.

4. Por sua vez, Joelson Martins Barrozo alega, preliminarmente, que não “caberia a responsabilização dos atos licitados a outra pessoa que não sejam as partes. Embora o Edital não seja lei, mais[sic] o contrato cria lei entre as partes (PACTA SUN SERVANDA)”.

5. Avança argumentando que “os embargos referem-se a obscuridade ou omissão, referente a peça processual do acórdão 1.0347/2017- TCU- 2ª Câmara, referente a chamada do Sr. Joelson Martins Barrozo, através do parecer do TCU, para responder solidariamente e do acórdão nº 6880/2020- TCU-2ª Câmara, pois não houve a exclusão do Fiscal, dando continuidade a cobrança”.

6. Aduz o segundo embargante que:

a) os “(...) relatórios constantes nos autos do processo se divergem”;

b) “todas as medições feitas pelo Sr. Joelson, para que pudessem ser pagas, precisavam ser confirmadas pela Secretário e Prefeito do Município, deste modo, pergunta-se, porque não aparece a figura da Secretário, como solidário, também nos pagamentos, e porque não aparece a figura do Engenheiro que fez a medição que aponta o débito (...)”;

c) não se pode “concluir que não houve a conclusão da obra, se não houve conferência em sua totalidade”, em virtude da falta de encaminhamento dos cadastros dos serviços de Adutora, Rede de Distribuição e Ligações Domiciliares, apontada pela Funasa;

d) em contraponto ao percentual inicialmente relatado de 90% de atendimento da população, na “segunda diligência solicitada pela Prefeitura Municipal de Porto Grande os técnicos da CAESA percorreram todo o percurso da rede de distribuição chegando a percentuais da rede superiores aos previstos em projeto (peça 107, p. 8) (...)”.

7. Joelson Martins Barrozo argumenta ainda que “(...) é hipossuficiente em relação à Prefeitura de Porto Grande, deste modo não poderá assumir um pagamento igual aos demais. Ainda era somente um servidor de contrato Administrativo, devendo a responsabilidade ser assumida pela Prefeitura, isso se, realmente restar comprovado o débito, que até a presente data, não há certeza.” e que a prestação de “Contas não é função do Fiscal da obra e sim do Gestor da prefeitura de Porto Grande”.

8. A defesa pleiteia, por fim, o recebimento dos aclaratórios, “(...) procedendo-se à exclusão do nome do Sr. JOELSON MARTINS BARROZO, ou em caso de condenação, que condene as partes do contrato de licitação, juntamente com o Secretário que atestou os boletins de medição e o engenheiro anterior que fez a medição da captação subterrânea”.

É o Relatório.